

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.*

Relatora: Senadora Vanessa Grazziotin

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 244, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

A iniciativa tem por finalidade declarada obrigar as empresas prestadoras de serviços a terceiros, com cem ou mais empregados, a reservar uma quota de cinco por cento das suas vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social, assim identificadas pela rede socioassistencial.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar a desigualdade de gêneros presente no mercado de trabalho, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres.

 SF/18120.88362-60

A parlamentar relata, ainda, que tal quadro de disparidade é agravado quando se trata de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou de vulnerabilidade social, que encontram ainda mais dificuldades em obter postos de trabalho, o que torna indispensável a intervenção do Congresso Nacional para solucionar o problema.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

A CDH, em parecer de lavra da Senadora Ângela Portela, concluiu pela aprovação do PLS nº 244, de 2017, com duas emendas.

A primeira emenda estabelece critérios mais seguros para que a mulher faça jus à cota estabelecida na proposição. De acordo com a emenda, estarão abrangidas pelo PLS nº 244, de 2017, mulheres destinatárias de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, ou em situação de vulnerabilidade social temporária, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A segunda emenda apenas corrige equívoco redacional presente no art. 1º da proposição, trocando a expressão “mulheres submetidas em situação de violência” por “mulheres submetidas a situação de violência”.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 244, de 2017.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou de vulnerabilidade social encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou

dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

A atribuição da CAS para o exame terminativo da proposição decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

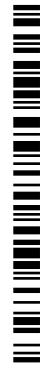
Inexistem, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais ou de técnica legislativa que obstrem a aprovação do PLS nº 244, de 2017.

No mérito, louva-se a iniciativa da Senadora Ângela Portela, que concretiza o postulado da função social da propriedade, constante no art. 5º, XXIII, da Carta Magna.

Não se destinando a propriedade unicamente a proporcionar o bem-estar de seu detentor, deve o ordenamento jurídico brasileiro estabelecer medidas que promovam a sua utilização de maneira a promover o bem-estar de todos e erradicar quaisquer formas de discriminação que se verifiquem no corpo social.

Ciente, portanto, de que a mulher sujeita a violência doméstica ou familiar ou em situação de vulnerabilidade social encontra maiores dificuldade de se inserir no mercado de trabalho e, com isso, garantir a sua independência financeira, cabe ao legislador oferecer-lhe os meios indispensáveis para que ela alcance uma existência digna, liberta de seu agressor, no primeiro caso, ou restabelecida do estado de vulnerabilidade, na última hipótese.

A aprovação do PLS nº 244, de 2017, portanto, é medida que se impõe. Corrige-se, com ele, grave distorção verificada no mercado de trabalho brasileiro que privilegia, de maneira ilegítima e ofensiva ao



SF/18120.88362-60



SF/18120.88362-60

postulado da isonomia, o labor do homem em detrimento do trabalho da mulher.

Quanto às emendas nº 1 e 2 – CDH, também merecem ser aprovadas. A primeira, por trazer critérios mais seguros para que a mulher faça jus à cota prevista no PLS nº 244, de 2017, evitando, com isso, a burla da finalidade por ele visada. A segunda, por apenas corrigir equívoco redacional constatado no art. 1º da proposição.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2017, e das Emendas nº 1 e 2 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator